

Excelentíssimo Senhor
Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mossoró – autoria do Vereador Genilson Alves de Souza.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 174/2021 – Veto Parcial

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 1/2023

Trata-se de Autógrafo de Lei nº 174/2022, decorrente de PL de autoria do Vereador Genilson Alves, com o seguinte objeto: “institui o dia municipal do caminhoneiro, motorista, viajantes e condutores de veículos automotores, e dá outras providências”.

Em 20 de dezembro de 2022 o PL foi aprovado em votação única, por unanimidade, e após os autógrafos lançados em seu corpo, enviado para a fase de aprovação do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o Autógrafo de Lei nº 174/2021 encontra-se assim aprovado:

“REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 174/2021

“Institui o Dia Municipal do Caminhoneiro, Motorista, Viajantes e Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de MOSSORÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Caminhoneiro, Motorista, Viajantes e Condutores de Veículos Automotores, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Paragrafo Único – A data instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mossoró.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GENILSON ALVES
VEREADOR - PROS

O PL teve fluxo regular junto ao Parlamento municipal, não padecendo, portanto, de vício formal em sua tramitação.

Demais, a matéria objeto do PL nº 174/2021 encontra-se dentro da competência de iniciativa de lei do Poder Legislativo, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 1151237 SP - São Paulo 2182767, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que fixou o entendimento no sentido de declarar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme arresto que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” . 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe

também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

(STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)

Com efeito, a partir da interpretação realizada pelo STF, vislumbra-se que, em via de regra, cabe ao Poder Legislativo municipal inovar na ordem jurídica local, salvo algumas exceções normativas que são inerentes, de forma atípica, ao Poder Executivo. Para a Suprema

Corte, a competência deste para iniciar PL's cinge-se às matérias cujos objetos refiram-se à estruturação, à atribuição de seus órgãos e ao regime jurídico de servidores públicos.

Em síntese, o art. 2º, do PL n. 174/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, apresenta equívoco ao estabelecer espécie de revogação genérica em sua parte final: “*revogadas as disposições existentes em contrário*”.

Com efeito, a parte final de referido art. 2º, do Autógrafo de Lei nº 174/2021, encontra-se desacoplado da regra prevista no art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme se observa na transcrição abaixo:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Nesse ensejo, com a vigência da LC nº 95, de 1998, cuja missão constitucional foi regulamentar o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal, foi abolida a possibilidade de revogação genérica em textos legais, impondo, assim, o presente veto, por inconstitucionalidade, cujos efeitos deverá incidir na parte final do art. 2º, do Autógrafo de Lei nº 174/2021, especificamente no trecho seguinte: “*revogando-se as disposições existentes em contrário*”.

Deve-se observar, por oportuno, que o veto ao art. 2º recairá sobre todo o texto do artigo, em razão do que reza o § 2º, do art. 66, da Constituição Federal, c/c § 3º, do art. 60, da LOM. Por conta do veto ao art. 2º, esta Lei somente poderá entrar em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, consoante prevê o art. 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Diante de tais assertivas, prevê a Lei Orgânica do Município, pela senda do § 1º, de seu art. 60, que o Prefeito poderá vetar, no todo ou em parte, seja por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, PL que lhe seja submetido à decisão:

“Art. 60. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro do prazo de 48 (quarenta e oito)

horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda 04/2016)”.

No caso em tela, o art. 2º, do Autógrafo de Lei nº 174/2021 padece de vício de constitucionalidade, conforme acima demonstrado, ficando, portanto, vetado.

Quanto aos demais dispositivos legais, sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica de Mossoró, o Autógrafo de Lei nº 174/2021, que “Institui o Dia Municipal do Caminhoneiro, Motorista, Viajantes e Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências”.

Mossoró, 11 de janeiro de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ